

INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO e CONTROLE SOCIAL

ELEMENTOS INDISSOCIÁVEIS DO ESTADO ECOLÓGICO DE DIREITO

**Sandra Akemi Shimada Kishi –
sandrakishi@mpf.mp.br**

Controle social

- Avanço das sociedades no planeta para a democracia e o progresso da tecnologia da informação, transformando o acesso à informação, pressuposto para o controle social, numa demanda crescente, colabora para o empoderamento. Tornou-se a principal ferramenta cidadã para a garantia de outros direitos, tais como saúde pública, sadia qualidade de vida e desenvolvimento sustentável.

PRINCÍPIOS (JOSÉ AFONSO DA SILVA)

- ▶ “Os *princípios* são **ordenações** que se irradiam e imantam os sistemas de normas”
- ▶ “são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem *valores* e *bens* constitucionais”
- ▶ “os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo **preceitos básicos da organização constitucional**”
- ▶ Celso Antonio Bandeira de Mello: “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”

(In: SILVA, José Afonso da, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Ed. Malheiros, 11ª ed., 1996, pp. 93-94)

Paulo Bonavides e Walter Rothenburg: os princípios não são meras exortações jurídicas. Eles **têm força cogente**, força de lei.

CF /88, art. 5º, § 2º - mola propulsora para mais garantias

**“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição
não excluem outros
decorrentes dos regimes
e dos PRINCÍPIOS por ela adotados,
ou dos TRATADOS INTERNACIONAIS
em que a República Federativa do Brasil seja parte”**

CF /88, art. 5º, § 3º

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos

aprovados,

em cada Casa do Congresso Nacional,

em dois turnos,

por três quintos dos votos dos respectivos membros,

serão equivalentes às emendas constitucionais”

PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO (DECLARAÇÃO RIO/92, PRINCÍPIO 10)

► DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (1992)

- PRINCÍPIO 10: A participação pública no processo decisório ambiental deve ser **promovida e o acesso à informação facilitado**;
- Embora a Declaração não tenha os efeitos cogentes de uma Convenção Internacional, é inegável a sua incrível relevância jurídica.
- CF: ART. 225, *caput* e § 1º, IV e VI (ênfase à obrigação do Poder Público para exigir o EPIA, a que se dará publicidade e a promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente

PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO (PAPEL DAS ONGs)

- **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 /81):**
 - **Art. 2º, X: Educação Ambiental (a luz da CF /88, art. 225, § 1º, VI; e Lei nº 9.795 /99) como instrumento de PARTICIPAÇÃO da comunidade**
- **Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 /85):**
 - **Art. 5º, incs. I e II, e §§: legitimidade das associações civis**
- **Lei de Agrotóxicos e Afins (Lei nº 7.802 /89):**
 - **Art. 5º, III: legitimidade das associações para requerer o cancelamento do registro de agrotóxicos e afins**

PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

- **Declaração de Estocolmo (1972):**
 - **Princípio 14: planificação racional**
 - **Princípio 15: planificação na urbanização**
 - **Princípio 19: educação ambiental como base para informação**
 - **Princípio 20: livre intercâmbio de informações**

- **Declaração do Rio (1992):** assinada por 178 Estados, preconiza que “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação (...).
 - **PRINCÍPIO 10:** A participação pública no **processo decisório** ambiental deve ser promovida e o acesso à INFORMAÇÃO **facilitado**, colocando as informações ao alcance de todos;
 - **PRINCÍPIO 19:** Os Estados devem notificar previamente ou em tempo outros Estados que possam ser potencialmente afetados por atividades com significativo impacto ambiental transfronteiriço (caso das papeleras – Corte Internacional de Justiça, abril, 2010)

Informação e Convenção da Mudança do Clima

- **Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas (1992)**
 - **Art. 4, parágrafo 1, alínea “j” ► “transmitir à Conferência das Partes informações ...”**

- **Protocolo de Quioto (1997)**
 - **Art. 10, alínea “e” ► cooperação internacional; importância da conscientização pública; e acessibilidade às informações**

Acesso a informação e direitos humanos

– Algumas normas incorporadas

- artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (incorporada),
- artigo 13 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (incorporada),
- artigo 9 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos e
- artigo 10 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos.
- Todas essas normas reconhecem o acesso a informações públicas como direito humano fundamental.

INFORMAÇÃO e PARTICIPAÇÃO

- **Informação e participação permeiam as Políticas Públicas nas suas bases estruturais:**
 - **Princípios**
 - **Objetivos**
 - **Diretrizes**
 - **Sistema Estrutural e de Informações**
 - **Instrumentos**
- **Exemplos:**
 - **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**
 - **Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos**
- **Características da Informação:**
 - **Confiabilidade (veraz e integral); Tempestividade (prévia); Continuidade (atual e constante); Acessibilidade (fácil); Responsabilidade (fonte); etc**

PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

- Com efeito, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 /81):
 - Art. 6º, § 3º: obrigação dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA de fornecer informações
 - Art. 9º, VII: Sistema Nacional de Informações
 - Art. 9º, XI: garantia na prestação de informações existentes e produção das informações não existentes (Lei nº 10.650/03)

- Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 /98):
 - Art. 77, III: cooperação internacional e prestação de informações sobre pessoas e coisas

Corte Interamericana de Direitos Humanos

- CIDH (2007, Caso Reyes X Chile) sentença favorável a 3 ambientalistas Marcel Reyes, Sebastián Urrejola e Arturo Guerrero no emblemático caso que reconheceu como um direito humano, o direito ao acesso a informações ambientais sobre a ação da empresa florestal Trillium e o Projeto Río Condor sobre desmatamento que poderia ser prejudicial ao meio ambiente, diante das reiteradas negativas de acesso a informações pelo Governo chileno.

Organização dos Estados Americanos – OEA e participação

- Participação pública: a Carta da OEA estabelece que entre os objetivos dos Estados membros está a plena participação de seus povos em decisões relativas ao desenvolvimento (Artigo 34), com destaque para a participação de setores marginais da população (Artigo 45.f).

Recente Lei da Transparência prevê o CONTROLE SOCIAL

- Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 utiliza termos como “meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação” (art. 3º). Há **prazos mais precisos** com relação ao pedido de acesso a informação. Avança ao prever expressamente a necessidade de **facilitação** do acesso às informações, o **desenvolvimento do controle social da administração pública** (art. 3º, V), a primazia da **transparência como regra geral** e a excepcionalidade do **sigilo, só nas situações definidas na lei**.

Informação e participação = boa governança ambiental

- Lei 12527/2011. “Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais”
-
- O pleno acesso a informações tempestivas, atuais e completas e a efetiva participação levam à boa governança ou um bom processo de tomada de decisões, que pressupõe: a transparência, a prestação de contas, a tempestividade, a equidade, a inclusão, a efetividade, a existência e o cumprimento de normas, a participação e o consenso.

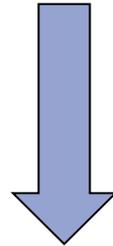
Elementos do controle social

Cinco frentes estruturantes do controle social das políticas públicas ambientais, a partir do direito à participação em nível de:

- 1) Planejamento
- 2) Deliberação
- 3) Execução
- 4) Monitoramento
- 5) Avaliação
- 6) Outro ponto que o controle social abarca é o do ORÇAMENTO. Quais são os recursos que determinada política pública dispõe?

PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO

- O Estado brasileiro tem a obrigação de atuar buscando a progressividade e observando a proibição de retrocesso na temática da efetividade dos direitos à informação e à participação.



- A blindagem em matéria de acesso a informações e o direito à participação e controle social, diante do princípio do não retrocesso leva à máxima eficácia dos direitos fundamentais, para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Conclusões

- a) Entes federativos devem manter sistemas de informações ambientais eletrônicos acessíveis e atualizados, com explicações ao público sobre o tipo de informação disponível e a forma de obtê-la. Que as entidades privadas com ou sem fins lucrativos sejam obrigadas a garantir o acesso à informação também, na medida em que realizam ou influenciam em atividades de interesse público, com ou sem o financiamento do governo;



Conclusões

- b) maior precisão dos termos das normas: 1) prevendo prazos para a publicação de todos os documentos referentes a decisões ambientais; e 2) Multas por descumprimento;
- c) Que seja ratificada a Convenção Aarhus: *<http://www.unece.org/env/pp/treatytext.html>*.
- d) que as audiências públicas possam ser realizadas, por setor, por comunidade para que não haja uma dominação das audiências por populações que tenham maior possibilidade de se expressar;

Conclusões

- e) lutar para mecanismos eficazes de acesso a todos os documentos pertinentes à audiência pública, bem como o acesso a versões com linguagem de fácil compreensão para leigos dos detalhes dos projetos propostos;
- f) oferecimento de cursos de capacitação para líderes comunitários e técnicas de mediação com o objetivo de qualificar o controle social;

Conclusões

- g) obrigar que a participação pública ocorra desde o início do procedimento ou melhor, em todas as etapas do procedimento de licenciamento;
- h) obrigar a elaboração de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) vinculado ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).